

Recibido

Ana Beatriz de M. Gonçalves
Secretária Adjunta
Mat. 0012
20.04.2022



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE TACIMA
PALACIO JEOVAH LINS COELHO
End. Pça. João Ferreira da Silva .366 –Centro Tacima- PB CEP 58.240-000
CNPJ: 08.787.392/0001-92
E-mail- pmtacima21@gmail.com

APROVADO

EM 03/05/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240/2022.

“Institui a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais Lei Federal nº 14.026/2020 – **NOVO MARCO DE SANEAMENTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo - **TCL** - no Município de Tacima, de que trata esta Lei.

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial e comercial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Art. 5º A taxa dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, será extraído no percentual de 20% (vinte por cento) do

APROVADO

EM 03/05/2022

PRESIDENTE

valor pago pelos imóveis residenciais, comerciais e industriais anualmente de Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU.

Art. 6º O percentual extraído do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU será destinado a coleta seletiva de resíduos sólidos com objetivo de reduzir o impacto ambiental gerado pela produção de resíduos neste município, destinando corretamente os materiais para reaproveitamento ou descarte adequado.

Art. 7º O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O Art. 250 da Lei Complementar nº 013/2004 –CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - (06.12.2004) passará a ter a seguinte redação:

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 250 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Primeiro - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas, abrangendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo – A base de cálculos do ISSQN dos serviços prestados por veículos, aplica-se sobre 40% (quarenta por cento) do valor bruto do transporte de carga e 60% (sessenta por cento) do valor bruto do transporte de passageiros.

Art. 9º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA - PB, EM 20 DE ABRIL DE 2022.

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO